



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 245-33.2016.6.21.0074**

**Procedência:** ALVORADA - RS (74ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrentes:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE ALVORADA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.** Opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.488,84 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), bem como a suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, a partir do ano seguinte do trânsito em julgado da decisão.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de ALVORADA, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas (fls. 189-193), determinando (fl. 193):

- a) Suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de (doze) meses, a partir do ano seguinte do trânsito em julgado da decisão (consoante art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

68, §§3º e 5º, da Resolução do TSE n. 23.463/15);

b) No prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 12 da Res. TRE-RS 298/2017, recolhimento ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 5.488,84 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sendo o marco inicial da atualização a data de utilização indevida dos recursos. As atualizações, pelo IPCA, deverão ser feitas com base nas seguintes datas (e respectivos valores):

b.1) 19/08/2016 para o valor de R\$ 1.556,52 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme nota fiscal (cópia) de fl. 29;

b.2) 31/08/2016 para o valor de R\$ 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais), conforme nota fiscal (cópia) de fl. 33;

b.3) 01/09/2016 para o valor de R\$ 106,32 (cento e seis reais e trinta e dois centavos), conforme cheque (cópia) de fl. 34;

b.4) 01/09/2016 para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme nota (cópia) de fl. 45).

Inconformado, o prestador interpôs recurso (fls. 198-199v), alegando: (1) que o valor de R\$ 1.556,52 não se destinou ao pagamento de despesas com pessoal, mas com mercadorias para uso do diretório do partido; (2) que o valor de R\$ 826,00 foi utilizado para aquisição de bem móvel durável para uso diário das pessoas na sede do partido; (3) que o valor de R\$ 106,32 decorre da emissão de um cheque do partido para pagamento de valor que o fornecedor, por equívoco, deixou de fora da nota fiscal; (4) que o valor de R\$ 3.000,00 foi utilizado para a aquisição de combustível em veículos devidamente cadastrados e identificados na prestação de contas no campo das doações estimáveis no SPCE; (5) os valores acima referidos não chegam a 1,80% do total captado e utilizado na campanha eleitoral pelo partido, não podendo justificar a desaprovação das contas. Requer a reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas, mesmo que com ressalvas.

Os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I – PRELIMINARMENTE**

##### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 22/01/2018 (fl. 194), e que o recurso foi interposto no dia 24/01/2018 (fl. 198), ou seja, dentro do tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>.

A representação processual encontra-se regular (fl. 08), atendendo a obrigatoriedade prevista no artigo 41, § 6<sup>o</sup>, da mesma Resolução.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

### **II.II – MÉRITO**

A sentença, que julgou desaprovadas as contas, foi prolatada nos seguintes termos (fls. 189-193):

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, observo que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente (conforme dispõe o art. 29, inc. III, da Lei n. 9.504/1997), sendo composta dos documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015 e devidamente acompanhada de profissional contábil e advogado.

---

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

<sup>2</sup> Art. 41, § 6º. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seguida, passo diretamente à análise dos itens 1 e 10 do parecer conclusivo de fls. 171/172-verso. Tratam-se de impropriedades que não comprometeram a análise das contas, como apontou a unidade técnica, ou seja, não passam de meros erros materiais que não ensejariam desaprovação. No máximo, aprovação com ressalvas.

No que tange ao item 5 do parecer conclusivo citado, vejamos o que diz o art. 31 da Res. TSE 23.463/2015:

**Art. 31**

Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Parágrafo único. As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

As despesas elencadas no item 05 (cinco) são relativas a tarifas, conforme é possível aferir nos extratos bancários da agremiação, principalmente na fl. 77. Portanto, não se encaixa em nenhum dos casos do artigo acima citado. Sendo assim, não vislumbro irregularidades ou impropriedades aqui.

Quanto aos itens 4 e 18 do parecer técnico de fls. 171/172-verso, confundem-se, respectivamente, com os itens "e" e "d" constantes no despacho de fl. 175. Analisarei estes, pois já englobarão aqueles.

Então, quanto aos apontamentos do despacho de fl. 175, todos baseados em **despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário, é possível verificar que as questões se baseiam, principalmente, em torno dos artigos 29 e 55 da Resolução TSE 23.463/2015, pois há carência quanto a sabermos onde se encaixam tais gastos** (art. 29), e/ou não há riqueza quanto ao detalhamento de tais dispêndios (art. 55).

Vejamos o que dizem tais artigos, começando por parte do art. 29:

**Art. 29**

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei n. 9.504/1997;
  - II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
  - III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
  - IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
  - V - correspondências e despesas postais;
  - VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
  - VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
  - VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
  - IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
  - X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
  - XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
  - XII - custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;
  - XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
  - XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
  - XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.
- (...)

Agora, parte do art. 55:

**Art. 55**

"A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."(...) Grifei

No item "a" do despacho de fl. 175, foi pedido em qual dos gastos eleitorais se encaixam as despesas com carnes, conforme relação do art. 29, não tendo o partido respondido essa solicitação. Entretanto, é possível pressupor que se encaixe em despesas com pessoal (item IV do art. 29), até mesmo porque o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

art. 38, I, da resolução em comento faz menção à alimentação de pessoal.

O item "a" ainda pedia que fossem detalhadas as despesas com carnes constantes na nota fiscal (cópia) de fl. 29. Reproduzo o que consta na discriminação das mercadorias: çDespesas com carnes. Ao lado da discriminação consta o preço total da despesa, que é de R\$1.556,52 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Ora, da forma como está descrita a nota, impossível saber quais os tipos de carnes foram compradas, fins de comparação com o mercado. Se, por exemplo, tivesse sido comprado um carro e na nota fiscal viesse escrito somente automóvel, impossível sabermos se o valor pago seria condizente com o valor de mercado. O mesmo pensamento cabe nessas despesas com carnes. Não houve detalhamento do gasto, conforme prevê o art. 55 da Res. TSE 23.463/2015, restando irregular este apontamento.

Em relação ao item "b" do despacho de fl. 175, foi requerido em qual dos gastos eleitorais se encaixa a despesa com poltronas no valor de R\$826,00 (fls. 32/33), conforme relação do art. 29, tendo o partido respondido que çA despesa com poltrona para sentar, se refere-se ao mínimo de dignidade ao trabalho administrativo da agremiaçãoç (fl. 181). É possível presumir, novamente, que tratam-se de despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, conforme item VI do art. 29.

Ainda sobre o item "b", requereu-se esclarecimentos quanto ao destino das poltronas, nos termos do art. 46 da Res. TSE 23.463/2015, o que restou não respondido pela grei. Vejamos o que diz o referido artigo:

**Art. 46**

Constituem sobras de campanha:

- a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 2º devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada à movimentação de Outros Recursos prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos." Grifei.

Portanto, não restou comprovada a transferência das poltronas, que são bens permanentes adquiridos durante a campanha, o que revela eventual apropriação indevida de recursos pelos prestadores de contas.

O art. 48, II, d, da Res. TSE 23.463/2015, diz que, na prestação de contas, deverá constar documento com "declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver; ". Logo, as poltronas deveriam ter sido transferidas conforme o art. 48, o que não foi comprovado nos presentes autos, criando irregularidade e mácula à situação.

No que tange ao item "c" do despacho de fl. 175, deveria ser esclarecido em qual dos gastos se encaixa a despesa com mercado, no valor de R\$893,68 (fls. 34 e 41/43), conforme relação do art. 29, devendo ser explicado item por item. Foi respondido que A despesa com supermercado refere-se a manutenção do diretório partidário, tais como: produto de limpeza, higiene e alimento para os membros, filiados/militantes e pré-candidatos. É possível deduzir, mais uma vez, que se encaixa em despesas com pessoal (item IV do art. 29), bem como também tratam-se de despesas despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições (item VI do art. 29). Tais conclusões são cabíveis, pois na nota fiscal de fls. 43/44 há o detalhamento das despesas, sendo possível, inclusive, compará-las com os preços praticados no mercado. Dessa forma, apesar da explicação da grei e de seus responsáveis não estar de acordo com o proposto, inicialmente, não há de se falar em irregularidades aqui, o que não descarta eventual investigação por parte do Ministério Público Eleitoral.

No que se refere ao item "d" do despacho de fl. 175, cobrou-se a segunda via de nota fiscal de mercado, no valor de R\$106,32, bem como cobrou-se o procedimento do item "c", caso o documento fosse apresentado. A grei e seus responsáveis assim responderam (fl. 181) o seguinte: "Segue a nota no valor de 106,32 que é a diferença que faltava, no qual, estamos esperando o fornecedor". Entretanto, nota alguma foi juntada. Dessa forma, não houve comprovação dos gastos eleitorais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conforme preconiza o art. 55 da Res. TSE 23.463/2015, restando irregular o procedimento dos prestadores de contas.

No que diz respeito ao item "e" do despacho de fl. 176, deveriam ser detalhados os gastos com combustíveis, uma vez que impossível aferir se este tipo de dispêndio, no valor de R\$3.000,00 (fls. 44 e 45), foi, de fato, realizado com os veículos apresentados no relatório de receitas estimáveis em dinheiro. O artigo 55 da Res. TSE 23.463/2015 requer detalhamento das despesas, conforme já foi visto. Ora, o mínimo que se pode requerer nesse caso é que, nas notas fiscais, fossem discriminados exatamente quais carros foram abastecidos em quais datas, aparecendo de forma clara a quantidade e o tipo de combustível, bem como o valor pago por litro e o total por abastecimento. Isso sim, é detalhamento, não a nota genérica que foi apresentada pela grei e por seus responsáveis. Incontestavelmente irregular a situação.

Importante repisar que tratam-se de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, ou seja, são recursos públicos. Logo, deve haver máxima transparência em sua utilização, o que não é o caso aqui.

Impõe considerar que a utilização de recursos do Fundo Partidário sem um mínimo de rigor na fiscalização por parte do Ministério Público Eleitoral e da Justiça Eleitoral pode alavancar um método de fraude nos gastos eleitorais de campanha, pois, desta forma, tais recursos poderiam ser utilizados até mesmo para a compra de votos, pagando-se em troca do sufrágio, por exemplo, refeições aos eleitores durante a campanha eleitoral, ou ainda, combustíveis. Ressalta-se, também, que esse tipo de prática merece o mesmo repúdio jurídico e social que condutas de corrupção e lavagem de dinheiro, pois de igual forma lesionam a sociedade e enfraquecem a democracia. Nessa esteira, uma investigação mais aprofundada por parte do Ministério Público Eleitoral é procedimento perfeitamente cabível.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas do Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro PTB de Alvorada/RS nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e art. 30, III, da Lei 9.504/97, determinando:

a) Suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do ano seguinte do trânsito em julgado da decisão (consoante art. 68, §§ 3º e 5º da Resolução do TSE nº 23.463/2015);

b) No prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 12 da Res. TRE-RS 298/2017,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recolhimento ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 5.488,84 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, sendo o marco inicial da atualização a data de utilização indevida dos recursos. As atualizações, pelo IPCA, deverão ser feitas com base nas seguintes datas (e respectivos valores):

b.1) 19/08/2016 para o valor de R\$1.556,52 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme nota fiscal (cópia) de fl. 29;

b.2) 31/08/2016 para o valor de R\$826,00 (oitocentos e vinte e seis reais), conforme nota fiscal (cópia) de fl. 33;

b.3) 01º/09/2016 para o valor de R\$106,32 (cento e seis reais e trinta e dois centavos), conforme cheque (cópia) de fl. 34;

b.4) 01º/09/2016 para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme nota (cópia) de fl. 45).

**O recurso não merece prosperar.**

A existência de despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário é motivo suficiente para a desaprovação das contas, conforme pacífica jurisprudência do TRE-SP:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. DESPESA DE ALUGUEL DE IMÓVEL CUJO LOCADOR É O PRÓPRIO CANDIDATO UTILIZANDO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REALIZAÇÃO DE GASTO JUNTO A FORNECEDOR CUJA SITUAÇÃO CADASTRAL É 'INAPTA' NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES RELEVANTES QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPOSSIBILITAM O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE O FINANCIAMENTO DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 549690, ACÓRDÃO de 25/08/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/09/2016) (grifou-se)  
PROCEDIMENTO INSTAURADO EM RAZÃO DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS (ART. 38, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14). CONTAS APRESENTADAS. PARECERES DA SECRETARIA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**CONTROLE INTERNO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROVANDO PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE QUE IMPEDE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 18147, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/07/2016) (grifou-se)

Prestação de Contas referente às eleições de 2014. Deputada Estadual. **Não comprovação de despesa realizada com recurso do Fundo Partidário. Irregularidade grave que implica a rejeição das contas.**

Desaprovação das contas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 650757, ACÓRDÃO de 01/12/2015, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/12/2015) (grifou-se)

No tocante às despesas de recursos do Fundo Partidário, assim dispõe o art. 55, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

**Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço (...)

Há, ainda, a necessidade de saber em que se encaixam os gastos realizados com os recursos do fundo partidário, conforme dispõe o artigo 29 da Resolução 23.463/2015:

**Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):**

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da

Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

No caso concreto, em relação à comprovação de despesas no valor de R\$ 1.556,52, foi juntado o cheque de fl. 22 emitido em 19/08/2016, em favor de Pasturiza e Gonçalves Ltda, bem como a nota fiscal de fl. 29, também emitida em 19/08/2016, na qual consta a seguinte descrição: despesas com carnes. Tal valor consta inclusive do extrato bancário da conta do partido juntado à fl. 78 (cheque n. 083, compensado em 19/08/2016).

Dispõe o art. 55 da Resolução TSE n. 23.463-15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

O juízo eleitoral entendeu que não houve o detalhamento do gasto, conforme prevê o art. 55 da Resolução TSE n. 23.463-15, porquanto impossível saber que tipo de carne foi comprada, para comparação com os valores de mercado.

Não obstante o partido tenha incluído tal valor na prestação de contas final como despesa de alimentação - em razão de as carnes terem sido utilizadas em encontro político realizado entre membros da executiva e filiados, conforme informado à fl. 181 - não há qualquer comprovação de tal encontro nos autos.

Assim, correta a sentença que entendeu pela irregularidade da despesa.

Em relação à comprovação dos gastos com a suposta aquisição de poltronas no valor de R\$ 826,00, o partido juntou aos autos o cheque de fl. 32, emitido em 29/08/16, em favor de Joel Luiz de Bortoli, bem como a nota fiscal emitida por Joel Luiz de Bortoli, em 31/08/2016, no valor de R\$ 826,00 (fl. 33). Entretanto a referida nota fiscal não discriminou as mercadorias adquiridas pelo partido.

De outro lado, o partido alega que se trata de gasto com poltronas para uso diário na sede do diretório municipal.

No entanto, não houve o registro na prestação de contas do partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de gastos com a organização e funcionamento do comitê de campanha e serviços necessários às eleições, como determina o art. 29, VI, da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

Segundo se observa do Extrato da Prestação de Contas Final do tipo retificadora (fl. 118), não houve o registro de despesa com a aquisição de bem móvel para o comitê de campanha, tampouco o registro de aquisição de bens móveis.

Assim, verifica-se que o gasto de R\$ 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais) não informado na prestação de contas, caracteriza-se como omissão de gastos.

Em relação à despesa no valor de R\$ 893,00, o partido juntou aos autos a nota fiscal de fl. 41, emitida em 27/09/2016, em favor de Supermercado Cimarosti Ltda – DOBOM. No entanto, não consta movimentação financeira na conta de campanha do partido do referido valor, como despesas com alimentação, conforme extrato de fl. 83.

Entendeu o juízo eleitoral que é possível deduzir que as referidas despesas se encaixam em despesas com pessoal (art. 29, IV), bem como que também trata-se de despesas com instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições (art. 29, VI). Dessa forma, entendeu sanada tal irregularidade apontada no item 18 do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 154):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

18. A agremiação informou despesa de R\$ 1.000,00 com o Supermercado Cimarosti Ltda, conforme consulta ao Sistema SPCE e cheque de fl. 34 (cópia). Entretanto, os documentos fiscais trazidos aos autos (fls. 35/43) totalizam R\$ 893,62, havendo uma diferença de R\$ 106,32 nas despesas com esse fornecedor.

Quanto à diferença de R\$ 106,32, o juízo eleitoral solicitou esclarecimentos, uma vez que o prestador de contas ficou de anexar segunda via de nota fiscal de mercado (fl. 166, item 18), no valor de R\$ 106,32, entretanto não o fez (fl. 175, item d).

Por essa razão, em sentença, o juízo *a quo* entendeu que (fl. 192-192v):

No que se refere ao item “d” do despacho de fl. 175, cobrou-se a segunda via de nota fiscal de mercado, no valor de R\$ 106,32, bem como cobrou-se o procedimento do item “c”, caso o documento fosse apresentado. A grei e seus responsáveis assim responderam (fl. 181) o seguinte: “Segue a nota no valor de 106,32 que é a diferença que faltava, no qual, estamos esperando o fornecedor”. Entretanto, nota alguma foi juntada. Dessa forma, não houve comprovação dos gastos eleitorais, conforme preconiza o art. 55 da Res. TSE 23.463/2015, restando irregular o procedimento dos prestadores de contas.

Dessa forma, concluiu o órgão técnico à fl. 172, verso:

**18.** Ratifica-se apontamento anterior, já que os prestadores de contas não trouxeram informações sobre este item: a agremiação informou despesa de R\$ 1.000,00, com o Supermercado Cimarosti Ltda., conforme consulta ao Sistema SPCE e cheque de fl. 34 (cópia). Entretanto, os documentos fiscais trazidos aos autos (fls. 35/43) totalizam R\$ 893,62, havendo uma diferença de R\$ 106,32 nas despesas com esse fornecedor.

Assim, correta a sentença, que entendeu comprovadas as despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com mercado até o montante de R\$ 893,62 (oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) por meio da nota fiscal, ficando sem comprovação tão somente a diferença de R\$ 106, 32 (cento e seis reais e trinta e dois centavos).

Em relação ao montante de R\$ 3.000,00 gastos com combustíveis, entendeu o juízo eleitoral que é impossível aferir se esse gasto foi, de fato, realizado com veículos apresentados no relatório de receitas estimáveis em dinheiro.

Para comprovar os gastos com combustíveis no montante de R\$ 3.000,00, o partido juntou aos autos o cheque n. 80, de fl. 44, datado de 02/09/2016, emitido em favor de Comercial de Combustíveis Tropical Ltda, bem como a nota fiscal datada de 01/09/2016, de fl. 45, emitida pela Coml de Comb. Tropical Ltda.

De outro lado, observa-se que o cheque n. 80, no valor de R\$ 3.000,00, foi movimentado na conta bancária do partido (cheque por caixa) no dia 31/08/2016, conforme extrato bancário da conta do partido, de fl. 78.

O juízo eleitoral solicitou esclarecimentos ao partido, uma vez que “não foi realizada uma descrição detalhada dos gastos com combustíveis, sendo que ficou impossível aferir se este tipo de dispêndio, no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 44-45), foi, de fato, realizado pelos veículos apresentados no relatório de receitas estimáveis em dinheiro” (fl. 175-175v).

Não tendo o partido prestado os devidos esclarecimentos, o juízo *a quo* entendeu que não foram discriminados em nota fiscal exatamente quais veículos foram abastecidos em quais datas, de modo que ficasse clara a quantidade e o tipo de combustível, bem como o valor pago por litro e o total por abastecimento. Por essa razão, entendeu pela irregularidade do gasto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, constou do extrato da prestação de contas final (fl. 06) despesa com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 3.000,00. No entanto, para comprovar os gastos com combustíveis, o partido juntou nota fiscal genérica emitida pela Coml de Com. Tropical Ltda, na qual constaram a venda de gasolina comum, no valor de R\$ 913,60; a venda de gasolina aditivada, no valor de R\$ 1.796,31; e a venda de diesel metropolitano, no valor de R\$ 290,09 (fl. 45).

Dessa forma, concluiu o órgão técnico:

4. a) Com a ratificação das contas foi incluído o recibo eleitoral P14000485111RS000006E, referente a um veículo a diesel (fl. 169). Dessa forma, supondo-se que a Kombi, já relacionada em momento anterior, é movida a gasolina, encontra-se tecnicamente perfectibilizada a questão, uma vez que a nota fiscal de folha 45 traz valor de R\$ 3.000,00 de gastos em combustíveis, sendo que R\$ 913,60 com gasolina comum, R\$ 1.796,31 com gasolina aditivada e R\$ 290,00 em diesel.

Não obstante, o órgão técnico tenha entendido restarem suficientemente esclarecidos os gastos com combustíveis no valor de R\$ 3.000,00, tenho que decidi com acerto o juízo *a quo*, no sentido de que o art. 55 da Resolução TSE 23.463-15 requer o detalhamento das despesas, sendo necessário, no mínimo, que as notas fiscais discriminem as datas em que os carros foram abastecidos, a quantidade de litros e o total por abastecimento. Irregulares, portanto, os gastos com combustível.

Nesse ponto, destacou a sentença (fl. 192v):

(...)

Impõe considerar que a utilização de recursos do Fundo Partidário sem um mínimo de rigor na fiscalização por parte do Ministério Público Eleitoral e da Justiça Eleitoral pode alavancar um método de fraude nos gastos eleitorais de campanha, pois, desta forma, tais recursos poderiam ser utilizados até mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para a compra de votos, pagando-se em troca do sufrágio, por exemplo, refeições aos eleitores durante a campanha eleitoral, ou, ainda, combustíveis. Ressalte-se, também, que esse tipo de prática merece o mesmo repúdio jurídico e social que condutas de corrupção e lavagem de dinheiro, pois de igual forma lesionam a sociedade e enfraquecem a democracia.

(...)

Assim, correta a sentença que julgou desaprovadas as contas, não devendo ser acolhido o pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

Por certo as falhas apontadas maculam a transparência das contas e, ainda que o valor das irregularidades apontadas (R\$ 5.488,84) atinja apenas 5,28% do total da receita obtida pelo partido (R\$ 103.756,60, fl. 180) em sua campanha, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É que a Resolução TSE nº 23.463-15 determina a comprovação dos gastos de campanha, de forma a dar maior transparência às contas e evitar que os recursos arrecadados sejam utilizados em desconformidade com a legislação eleitoral e até mesmo para a compra de votos.

A questão, portanto, é objetiva e independe da boa-fé dos representantes do partido, razão pela qual não são aplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES SUCESSIVAS EM UM MESMO DIA. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE R\$ 1.064,10. ORIGEM DA DOAÇÃO NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O DOADOR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É PROPRIETÁRIO DO BEM. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para doações de valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10, a Resolução TSE nº 23.463/2015, especifica que devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

2. Não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o ato praticado pelo candidato carrega consigo um potencial lesivo e representa 17% do total de recursos arrecadados (Precedentes TSE nº REsp nº590-15/SP, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 19/12/2016 e AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5/6/2015).

3. Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral n 43389, ACÓRDÃO n 26419 de 08/11/2017, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2535, Data 16/11/2017, Página 2-4 )

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Vereador. Eleições de 2016. Contas desaprovadas.

Existência de depósito em espécie em valor superior ao permitido pela norma eleitoral. Violação ao art. 18, § 1º, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Doações financeiras superiores ao limite de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Não há ressalvas para os casos em que a doação é feita pelo próprio candidato. A Resolução nº 23.463/2015/TSE determina a transferência eletrônica como forma de dar maior transparência às doações e evitar que sejam usados na campanha recursos provenientes de fontes vedadas e de "caixa dois". Questão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

objetiva. Independe da boa-fé do doador. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não aplicáveis. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 34459, ACÓRDÃO de 12/07/2017, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/07/2017 )

### **II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional**

A sentença determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.488,84 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), decorrente da soma dos seguintes valores: R\$ 1.556,52 (despesas com carnes, fl. 29); R\$ 826,00 (despesas com aquisição de bens móveis-poltronas-fls. 32-33); R\$ 106,32 (diferença entre os valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 893,68 com despesas com mercado, fl. 34 e 41-43).

Uma vez ausentes as comprovações legalmente exigidas, **constituem os valores utilizados em campanha recursos de origem não identificada, impondo-se a aplicação da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15**, nos termos do entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

1. Falta de apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.
2. Ausência de registro de doações recebidas e informadas por outros prestadores, bem como do registro de doação efetuada e constante na prestação de contas do beneficiário.
3. **O candidato deixou de apresentar os extratos bancários definitivos, correspondentes a todo o período de campanha.**
4. **Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Recolhimento dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Irregularidades graves, entre outras apontadas, que inviabilizam a fiscalização da movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.**

**Desaprovação.**

(Prestação de Contas n 159640, ACÓRDÃO de 18/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4 ) grifei

Prestação de contas de candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral; despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; divergências e inconsistências entre os dados dos fornecedores lançados na prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Receita Federal; pagamentos em espécie sem a constituição do Fundo de Caixa; **pagamento de despesa sem que o valor tivesse transitado na conta de campanha; inconsistência na identificação de doador originário. Conjunto de falhas que comprometem a transparência e a regularidade da contabilidade apresentada. Entendimento deste Tribunal, no sentido da não retroatividade das novas regras estabelecidas pela Lei n. 13.165/2015, permanecendo hígida a eficácia dos dispositivos da Resolução TSE n. 23.406/2014. A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional. Desaprovação.**

(Prestação de Contas n 206671, ACÓRDÃO de 20/10/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 194, Data 22/10/2015, Página 5 ) grifei

Assim, a irregularidade remanescente no caso concreto é falha grave que compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação, razão pela qual deve ser mantida a sentença, que determinou o recolhimento da quantia de R\$ 5.488,84 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais) ao Tesouro Nacional.

### **II.II.I. Da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário**

A sentença determinou, ainda, a suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do ano seguinte do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

trânsito em julgado da decisão, consoante art. 68, §§3º e 5º, da Resolução TSE 23.463-15, verbis:

§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico ([Lei nº 9.504/1997, art. 25](#)).

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

Correta a sentença, portanto, que determinou a suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, a partir do ano seguinte do trânsito em julgado da decisão.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.488,84 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), bem como a suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, a partir do ano seguinte do trânsito em julgado da decisão.

Porto Alegre, 30 de maio de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**